



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo
484º. da Fundação do Povoado
68º. da Emancipação

fls. 023me

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 11:25hs 14 de 12 de 7
POR: Maria
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº
124/2017

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
124 PR. 2017	124 2017	01	Pro

"Dispõe sobre a proibição da venda, reprodução e criação de animais em pet shop no município de Cubatão, e dá outras providências."

Art. 1º - Fica proibida a venda, reprodução e criação de animais em pet shop no município de Cubatão.

§ 1º - A reprodução, criação e venda de animais no Município de Cubatão é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

§ 2º - A reprodução de animais destinados ao comércio só poderá ser realizada por estabelecimentos regulamente registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

§3º - Os estabelecimentos autorizados à venda são:

I – Canis;

II – Gatis

III – Criatórios específicos para outras espécies como porquinho da índia, hamster, chinchila, gerbil, entre outros.

Art.2º - Os estabelecimentos comerciais no município de Cubatão, destinados a venda, criação ou reprodução animal, como canis, gatis e criatórios específicos de cada espécie, só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedida pelo órgão municipal competente.

§ 1º - O alvará de funcionamento expedidos pelo órgão municipal competente estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, bem como na Confederação Brasileira de Cinofilia.

§ 2º - Os estabelecimentos, independente da destinação venda, criação ou reprodução animal, deverão estar atentos ao bem-estar, na qual nada mais é do que:

I - a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais;

II – permitir que o animal esteja livre de fome, sede e de nutrição deficiente;

III – não permitir o desconforto, a dor, lesões e doenças, medo e estresse;

IV – garantir que o animal expresse seu comportamento natural ou normal.

Art.3º - Os responsáveis pelos estabelecimentos destinados a venda, criação ou reprodução, por exemplo, canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento e da taxa porventura devidas.

§ 1º - Os canis, gatis e estabelecimentos específicos de cada raça que, na data da publicação da presente lei, já possuam autorização de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município de Cubatão ou licença sanitária de funcionamento, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º - Todo canil, gatil e os estabelecimentos de cada espécie devem possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 4º - A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento na Vigilância Sanitária, e, mediante laudo favorável.

§ 1º - A publicação referida no caput deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o caput deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 5º - Os responsáveis pelos canis, gatis e demais criatórios devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando ao cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

Ms. 03/2012

Ms. 04 [assinatura]

IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil, gatil e demais criatórios;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis, gatis e demais), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 6º - Os estabelecimentos cadastrados no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel de espécie ou raça, razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio;

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico;

IV - alteração do contrato social.

Art. 7º. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da autorização para funcionamento.

Ms.05 Fona

Art. 8º. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, em jornal de circulação da cidade.

§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos nos artigos desta presente lei.

Art. 9º - Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

Art. 10º - Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;
- III - multa de determinada pelo órgão competente;
- IV - apreensão de animais ou plantel;
- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cassação da licença de funcionamento;
- X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI - fechamento administrativo.

§ 1º - Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos nos artigos desta lei;

fls 06 3m

- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses;

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

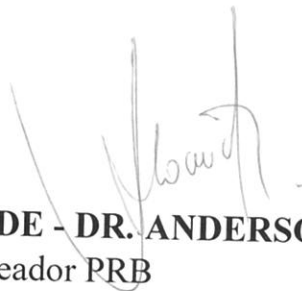
Art. 11º - O objetivo desta lei é descaracterizarmos os animais como produto ou mercadoria, de modo, que são seres vivos e merecem ser tratados como tal.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 13º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dia da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 04 de dezembro de 2017.



ANDERSON DE LANA ANDRADE - DR. ANDERSON VETERINÁRIO
Vereador PRB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

484º. da Fundação do Povoado
68º. da Emancipação

fls 07 3000

JUSTIFICATIVA

Considerando que atualmente muitas pessoas, compram animais como se estes fossem um simples objeto, e assim os tratam quando os abandonam nas ruas sem se preocupar com o animal e com a saúde pública.

Esse tratamento de coisa, objeto que os animais sofrem não é muito diferente com os pets shops que, em sua maioria, não comportam instalações adequadas para a reprodução e exposição de animais, pois são pequenas, úmidas, impedindo a movimentação e locomoção dos animais, além da proximidade da alimentação e água, com os dejetos (fezes e urina).

É comum encontrar nesses estabelecimentos animais que reproduzem sem intervalos entre uma parição e outra estão subnutridos, humilhados e subjugados, tratados como escravos, em extrema condição de maus tratos, sendo assim, vistos como verdadeiras "fábricas de filhotes". Essas ações é muito comum devido faltar o acompanhamento de profissional, havendo ainda a possibilidade de reprodução consanguínea, "In breeding", favorecendo o nascimento de filhotes com deformidades genéticas, com doenças consanguíneas e congênitas, pelo manejo inadequado dos animais, colocando em risco a saúde da prole. Todos os animais merecem respeito e, portanto devem se reproduzir em ambientes adequados, com higiene, tranquilidade e alimentação adequada, sob supervisão constante de profissionais e responsáveis.

É de interesse público para a aprovação do presente projeto de lei.

Diante do exposto, conclamo meus pares a aprovarem com a maior brevidade a lei proposta, para que possamos por fim a mais essa prática cruel envolvendo animais.

ANDERSON DE LANA ANDRADE - DR. ANDERSON VETERINÁRIO
Vereador PRB